



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	14
Demonstrativo de Aplicação no Ensino	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.828 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2.025

(Republicação para correção do exercício)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS, JUNTO AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SETOR DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o **inciso VI, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal de Guariba**, em sessão ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2.025, **aprovou**, e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Fica criado, no Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Guariba, o emprego público de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de **AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS**, cuja carreira deverá ser enquadrada em anexo específico da **Lei Complementar nº 2.026, de 2005**, alterada posteriormente, lotado no Departamento de Finanças e Orçamento, Setor de Gestão Tributária, junto à Secretaria Municipal de Administração Municipal, com o requisito de investidura de escolaridade de nível superior, na área de Ciências Contábeis, padrão salarial na referência: **18**, do quadro remuneratório vigente, jornada de trabalho de 40 horas semanais e com as seguintes atribuições funcionais:

I - realizar ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município, consistentes em:

a) analisar a escrituração fiscal de prestadores de serviços e de mapas de valores imobiliários;

b) realizar auditorias fiscais e executar os demais procedimentos de fiscalização de estabelecimentos, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte;

c) constituir crédito tributário mediante o lançamento

de ofício ou homologar procedimentos adotados pelo contribuinte;

d) realizar buscas e apreensões de documentos fiscais e autuar contribuintes em infração à legislação tributária;

e) realizar vistorias técnicas e diligências fiscais, assim como as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da lei ou convênio;

III - gerenciar os cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados dos contribuintes;

IV - emitir pareceres técnicos nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei, bem como informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais;

V - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VI - assessorar e realizar consultorias técnicas em matéria tributária e fiscal, e planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a Administração Tributária;

VII - compor, podendo participar ou presidir o órgão colegiado competente para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos: administrativo, fiscal e tributário;

VIII - executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade, associadas a sua especialidade e ambiente organizacional.

Parágrafo único. A carreira de **Auditor Fiscal Tributário** é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na **Constituição Federal**, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Artigo 2º. São prerrogativas do **Auditor Fiscal de Tributos**:

I - o livre acesso, mediante identificação, a órgãos públicos, a estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e instituições financeiras, para examinar mercadorias, arquivos eletrônicos ou não, documentação, papéis, bancos de dados e qualquer informação, de interesse tributário ou fiscal, que julgue necessário ao desempenho de suas atribuições;

II - a requisição e obtenção do auxílio da Polícia Militar para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do **art. 200 da Lei Federal n. 5.172, de 25/10/1966**, e do **art. 73, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Guariba, de 05/04/1990**;

III - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 3 de 14

Federal e Municípios;

IV - o livre acesso e permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, logradouros públicos ou estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções;

V - será assegurada assistência jurídica pelo Município, quando sofrer ação judicial em decorrência do exercício de sua função pública.

Artigo 3º. São deveres do **Auditor Fiscal Tributário**, além daqueles estabelecidos na legislação trabalhista:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, for atribuído pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Artigo 4º. O regime jurídico do emprego público criado por meio desta Lei Complementar é o da **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, tendo em vista ser este o regime jurídico único da Administração Pública deste Município de Guariba.

Artigo 5º. As despesas com pessoal e reflexos, decorrentes da execução desta lei complementar, correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba (SP), 22 de outubro de 2025.

Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Departamento de Gestão Pública

LEI Nº 3.830 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2.025 **(Republicação para correção do exercício)**

ESTABELECE AS DIRETRIZES **ORÇAMENTÁRIAS PARA O** **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE** **2.026, E DÁ OUTRAS** **PROVIDÊNCIAS.**

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA**, em sessão ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2.025, aprovou, e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no **§ 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988**, e no **§ 2º do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Guariba, de 05/04/1990**, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de **2.026**, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na **Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, desdobradas nos demonstrativos abaixo indicados:

a) demonstrativo de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para os exercícios de **2026, 2027 e 2028 (LRF, art. 4º, § 1º)**;

b) avaliação quanto ao cumprimento das metas relativas ao exercício anterior (**LRF, art. 4º, § 2º, I**);

c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três anos anteriores (**LRF, art. 4º, § 2º, II**);

d) evolução do patrimônio líquido dos últimos três exercícios destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (**LRF, art. 4º, § 2º, III**);

e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (**LRF, art. 4º, § 2º, V**);

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (**LRF, art. 4º, § 2º, V**);

- III - Metas e prioridades.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 4 de 14

Das Orientações Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de **2.026**, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e bairros da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo e a vulnerabilidade da juventude negra em Guariba;

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando-se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa...

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no caput deste artigo objetivam:

I - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável; e,

II - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º. A elaboração da proposta orçamentária do município de Guariba para o exercício de **2.026** será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos bairros mais vulneráveis;

VII - promoção de acesso à cultura nas periferias da cidade;

VIII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela **Lei Complementar nº 2.163, de 14 de dezembro de 2.006**, com as alterações dadas pelas **Leis Complementares nºs. 2.606, de 14 de junho de 2.012; 2.646, de 28 de novembro de 2.012; 2.732, de 27 de novembro de 2.013; 2.762, de 7 de maio de 2.014; 3.018, de 21 de dezembro de 2.016; 3.087, de 8 de dezembro de 2.017; e 3.459, de 9 de novembro de 2.021.**

IX - busca da valorização salarial das carreiras de os empregados públicos municipais;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XIV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional.

Art. 5º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, a que se refere o **art. 128, da Lei Orgânica do Município de Guariba de 05/04/1990;**

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 5 de 14

V - os sistemas de gestão e planos e programas setoriais utilizados pela Administração, a que se refere o **§ 4º, do art. 128, da Lei Orgânica do Município de Guariba, de 05/04/1990**;

VI - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal de Guariba, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

Art. 6º. A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2026** são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas. .

§ 1º Cabe ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, com o apoio do Departamento Municipal de Comunicação, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências previstas no caput deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive com publicação na Imprensa Oficial do Município, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º. Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do **Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026**, serão publicados na Imprensa Oficial do Município e na página principal do sítio eletrônico.

Art. 8º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de **2.026** são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais

competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2.026**.

Art. 9º. A Câmara Municipal de Guariba encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária para o exercício de **2.026**, para inserção no projeto de lei orçamentária, antes do último dia útil do mês de setembro de **2.026**, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10. Em cumprimento ao disposto no “caput” e na **alínea “e” do inciso I do “caput” do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000**, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o “caput” deste **artigo** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 11. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até **1,0 % (um por cento)** da receita corrente líquida prevista para o exercício de **2.026**, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no “caput” deste **artigo** aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela **Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**, com suas alterações posteriores, e pela **Lei municipal nº 3.649, de 10 de outubro de 2023**.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do **§ 2º do art. 7º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, observado o disposto no **§ 2º do art. 12 e no art. 32**, ambos da **Lei Complementar federal nº 101, de 2000**, e no **inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal**;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Guariba.

Parágrafo único. No caso do **inciso I do “caput”** deste **artigo**, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 6 de 14

dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do **art. 21 da Lei federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010**:

- I - despesas com publicidade institucional;
- II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos **incisos I e II do § 1º** deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculada, quando for o caso.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 16. Integrarão a proposta orçamentária do Município de Guariba para o exercício de **2.026**:

- I - projeto de lei;
- II - mensagem do Prefeito;
- III - anexo de demonstrativos gerais, conforme **art. 17, desta Lei**;
- IV - anexo de previsão de receitas, conforme **art. 18, desta Lei**;
- V - anexo de fixação de despesas, conforme **art. 19, desta Lei**;
- VI - anexo de dívida pública, conforme **art. 20, desta Lei**.

Art. 17. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

- I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais **desta Lei**;
- IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os **incisos I, II, III e IV do “caput” do art. 3º, desta Lei**;
- V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;
- VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de **2.026**, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;

VIII - saldo de todos os fundos municipais em **31 de outubro de 2025**.

Parágrafo único. Será publicado na página principal do sítio eletrônico do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no **inciso IX do art. 19 desta Lei**.

Art. 18. O anexo de previsão de receitas incluirá:

- I - referência à legislação vigente;
- II - a previsão de receitas para o exercício de **2.026** por categoria econômica;
- III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de **2022, 2023 e 2024**, a receita prevista para o exercício de **2.025** conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de **2.026**;
- IV - critérios de projeção da receita.

Art. 19. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Pública municipal e seus fundos, incluirá:

- I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade, e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;
- V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de **2024**, a despesa fixada para o exercício de **2025** conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de **2026**;
- VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de **2024**, a despesa fixada para o exercício de **2025** conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de **2026**;
- IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 7 de 14

Parágrafo único. Para o exercício de **2.026**, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual do Município de Guariba (**PPA de 2026 - 2029**), estabelecido pela **Lei nº , de de de 2025**, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 20. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de **2.026**, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de **2.026**, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

CAPÍTULO IV

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar, ao Poder Legislativo, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2.000**, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais do Município de Guariba será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável

pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, **5 (cinco) anos**.

CAPÍTULO V

Das Orientações relativas às Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 23. No exercício financeiro de **2.026**, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos **arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Art. 24. Observado o disposto no **art. 22, desta Lei**, os Poderes Executivo e Legislativo deste Município de Guariba poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos e/ou empregos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e/ou empregos públicos e contratações por tempo determinado e estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e/ou empregos públicos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores municipais.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação do planejamento de necessidades de pessoal setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da **Lei Complementar federal nº 101, de 2000**.

§ 3º O projeto de lei que tratar da revisão gerais anual dos servidores públicos municipais, na forma do **inciso X do art. 37, da Constituição Federal**, não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 25. Observado o disposto no **art. 23 desta Lei**, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 8 de 14

remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos ou empregos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos, empregos públicos e contratações temporárias, estritamente necessárias respeitadas à legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores públicos do Poder Legislativo.

§ 1º A criação ou ampliação de cargos e/ou empregos públicos deverá ser precedida da apresentação das justificativas relacionadas às necessidades de pessoal setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da **Lei Complementar federal nº 101, de 2000**.

§ 2º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual de servidores públicos, nos termos **do inciso X do art. 37, da Constituição Federal**, não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o **art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000**, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Observado o disposto nos **arts. 7º e 8º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guariba, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizadas nos respectivos sítios na *Internet*, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebido de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajuda de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI

Das Orientações relativas à Execução Orçamentária

Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, ou organizações sociais do terceiro setor, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os

deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 29. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão disponibilizadas no respectivo sítio da Internet, no Portal da Transparência ou equivalente, preferencialmente, no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 30. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

Parágrafo único. A publicidade, a que estão submetidas às entidades citadas no **caput** deste **artigo**, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 31. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do **art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **§ 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**, são consideradas como despesas irrelevantes, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, **0,5% (meio por cento)** da Receita Corrente Líquida (RCL).

Art. 32. Até **30 (trinta) dias** após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o **parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 9 de 14

Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o **art. 9.º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no **caput** deste **artigo**, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao **art. 60 da Lei federal nº 4.320, de 1964**, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no **art. 10, inciso IX, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, nos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**, e no **art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro**.

Art. 34. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Guariba, que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, observado o disposto no **inciso V, do art. 24, da Lei Orgânica do Município de Guariba**, de **05/04/1990**.

Art. 35. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária de **2026**, fica o Poder Executivo autorizado a nela proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, devidamente justificados, nos termos dos **arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, para a Administração Pública e seus Fundos Especiais, até o limite de **15% (quinze por cento)** do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de **2.026**.

§ 1º. Não onerarão os limites estabelecidos no “caput” deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a transferências constitucionais previstas no **artigo 158, da Constituição Federal**, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas

parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de **15% (quinze por cento)** da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste **artigo**, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 4º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no **caput** deste **artigo**.

§ 5º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no **Decreto-Lei federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980**;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Pública;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do **art. 31** desta **Lei**.

§ 6º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 7º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do **art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964**, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no **parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**.

Art. 36. Relativamente às despesas com **precatórios judiciais**, de conformidade com a **Emenda Constitucional nº 136/2025**, derivada da *Proposta de*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 10 de 14

Emenda à Constituição nº 66/2023, promulgada pelo Congresso Nacional no dia **9 de setembro de 2025**, o Município efetuará o pagamento, no exercício financeiro de **2026**, de valor correspondente ao percentual de **1% (um por cento)** sobre a **Receita Corrente Líquida, (RCL)**, calculada com base nos exercícios anteriores, por possuir estoque de precatórios em atraso, até **15% (quinze por cento)** também da **RCL**.

§ 1º. O Município poderá, em caso de crise financeira e de modo a evitar impactos negativos aos serviços prestados aos cidadãos, firmar parcelamentos decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais para pagamentos de restos a pagar processados de exercícios anteriores, débitos decorrentes de dívidas reconhecidas, bem como despesas que não puderem ser pagas no decorrer do exercício por justificadas razões, devendo nesses casos as parcelas vencíveis no respectivo exercício serem escrituradas na dívida flutuante (empenhadas, liquidadas e pagas no ano) e as parcelas vencíveis nos exercícios subsequentes, serem transferidas para a dívida consolidada.

§ 2º. Poderá a Municipalidade, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas competente, alterar a ordem cronológica de pagamentos nas hipóteses estabelecidas pelo **§ 1º do art. 141 da Lei federal nº 14.133/2021**, ficando nessas hipóteses afastada a apuração de responsabilidade do agente responsável conforme preconiza o **§ 2º** do citado **artigo**,

§ 3º. Poderá a Municipalidade, com fundamento no **art. 26, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei federal nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei federal nº 12.376/2010)** promover processos administrativos de reconhecimento de dívidas, que devidamente comprovadas a sua materialidade poderá ser objeto de acordo extrajudicial e pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, seguindo-se, as diretrizes constantes do **art. 37 da Lei federal nº 4320/64**.

Art. 37. Fica a Mesa da Câmara Municipal de Guariba, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na **Lei Orçamentária Anual de 2.026**, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no **art. 35** desta **Lei**, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, conforme estabelece o **inciso IV do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Guariba, de 05/04/1990**.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do **caput** deste **artigo**.

§ 2º Sem prejuízo da adequação de que trata o **caput** deste **artigo**, fica a Câmara Municipal de Guariba autorizada a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

Demais Disposições Pertinentes quanto à Execução Orçamentária Anual

Art. 38. Para efeito do disposto no **art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000**, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração e para fins de registro da execução orçamentária anual:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, bem como de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas e contratos de fornecimento em geral, alusivos a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou fornecimento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 1º. Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescente dos empenhos não liquidados ao término do exercício.

§ 2º. Na análise das disponibilidades financeiras, somente será considerada contraída a obrigação de despesa quando a mesma for liquidada, não sendo incluídas no cálculo da suficiência ou insuficiência financeira as despesas relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existe direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares, enquanto não efetivarem suas obrigações, mas mera expectativa de direito ao seu recebimento, bem como as despesas decorrentes de recursos conveniados cujos pagamentos se darão a contas de recursos advindos de outros Entes da Federação.

§ 3º. Independente da escrituração contábil, a aferição das disponibilidades a que alude o **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** serão consideradas proporcionalmente aos períodos de sua liquidação, a exemplo do **13º salário** dos servidores, encargos, despesas necessárias para enfrentamento de pandemias,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 11 de 14

assim como, demais despesas passíveis de ajustes em vista do princípio da evidência.

§ 4º. Não serão consideradas despesas liquidadas a pagar decorrentes de débitos assumidos nos últimos dois quadrimestres as despesas decorrentes de atos materializados anteriormente ao período proibitivo, ainda que decorrentes de acordos, a exemplo da dívida fluante parcelada, dos pagamentos de precatórios e demais despesas assim enquadráveis em razão de sua natureza jurídicas, assim como as decorrentes de força maior, tais como decisões judiciais e decorrentes de atos de independência da ação volitiva do Gestor, assim como despesas destinadas ao enfrentamento de pandemias.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de restos a pagar não processados no final de cada exercício, de modo a melhor evidenciar a execução orçamentária, evitando-se a apuração de déficit fundado em despesas não liquidadas causando indevida distorção dos resultados, podendo referidas despesas serem reempenhadas logo no início do exercício seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar as que forem pagas até **31 de janeiro** do exercício seguinte, conforme entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.

CAPÍTULO VIII

Da Definição dos Critérios Para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a **Lei Orçamentária Anual de 2026** seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo que possuam outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento das obras iniciadas, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para a continuidade de sua execução ou conclusão no ano de **2.026**.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e monitorará o cumprimento do disposto no **parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101/2000**.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 41. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**.

Art. 42. Caso a Câmara Municipal de Guariba não tenha votado a proposta da lei orçamentária até **31 de dezembro**, aplicar-se-á para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, corrigidos monetariamente, pela aplicação de índice inflacionário oficial.

§ 1º. Para os fins deste artigo, não sendo encaminhado o **Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual** até a data de início do exercício de **2026**, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de **1/12 (um doze avos)** em cada mês.

§ 2º. A limitação de **1/12 (um doze avos)** em cada mês, a que se refere o § 2º, deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as **alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal**.

§ 3º Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de **2.026** os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do **Plano Plurianual (PPA)** ou da própria **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.

Art. 43. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no **art. 166, § 3º, da Constituição Federal**, e no **art. 130, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Guariba, de 05/04/1990**.

Art. 44. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de **2.026 a 2.029**, serão considerados:

I - **resultado primário** calculado pelo método "**acima da linha**", em conformidade com a **13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais** da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - **resultado nominal** calculado pelo método "**acima da linha**", em conformidade com a **13ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais** da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, no sítio eletrônico oficial do Município, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 46. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da Administração Municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, de que trata o **inciso II, do art. 2º, desta Lei**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 12 de 14

Art. 47. Para atender o disposto na **Lei Complementar federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Poder Executivo se incumbirá das seguintes providências:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até **30 (trinta) dias** após encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no **art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000**;

IV - o Poder Executivo emitirá, ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

V - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o **dia 20 de cada mês**, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 48. Os órgãos competentes do Poder Executivo divulgarão e manterão atualizados, no sítio eletrônico deste Município, a relação das entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas nos termos do disposto **art. 28** desta **Lei**.

Art. 49. Os órgãos orçamentários, como os de educação; saúde; meio ambiente; planejamento, obras e serviços públicos; desenvolvimento social; desenvolvimento econômico, cultura e turismo, ou o próprio Setor de Licitação, Atas e Contratos, disponibilizarão no sítio eletrônico oficial a relação dos contratados, com os valores pagos e a íntegra dos contratos, convênios e aditamentos, ou instrumentos congêneres, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais de acréscimos, supressões, prorrogações de prazos, atualização monetária ou reequilíbrio econômico e financeiro do valor da contratação, e a aplicação de penalidades.

Art. 50. A elaboração e a aprovação dos projetos de **Lei Orçamentária Anual de 2.026** e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações

relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados no respectivo sítio eletrônico:

I - as estimativas das receitas de que trata o **art. 12, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**;

II - o Projeto de Lei Orçamentária Anual de **2.026**, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária Anual de **2.026** e os seus anexos;

IV - os créditos adicionais e os seus anexos.

§ 2º - O relatório resumido de execução orçamentária, a que se refere o **art. 165, § 3º, da Constituição Federal**, e o **art. 128, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Guariba**, de **05/04/1990**, que o Poder Executivo publicará, até **30(trinta) dias** após o encerramento de cada bimestre, conterá demonstrativo da disponibilidade do Município por fontes de recursos, com indicação do saldo inicial de **2.026**, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 51. A execução da Lei Orçamentária de **2.026** e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública municipal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 52. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 53. A Lei Orçamentária para o exercício de **2.026** possuirá dotação orçamentária própria para suportar as despesas oriundas da execução de obras em andamento, as quais, se necessário for, serão suplementadas pelo Poder Executivo local. .

Art. 54. O Poder Executivo poderá firmar contratos ou convênios com outras esferas de Governo, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Desenvolvimento Regional e Infraestrutura, Saúde, Cultura, Assistência e Desenvolvimento Social, Habitação e Interesse Social, Emprego, Segurança Pública, Agricultura, Turismo, Transporte, Recursos Hídricos, Saneamento Básico e demais esferas estaduais e federais.

Parágrafo Único. O Município de Guariba poderá abrir créditos adicionais, para arcar com valores tidos como contrapartida municipal na celebração e execução de convênios e contratos de repasse, firmados com os Poderes Públicos: Estadual e Federal, de conformidade com os respectivos limites estabelecidos por cada ente de Governo.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba (SP), 22 de outubro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 13 de 14

Dr. Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela **Lei municipal nº 3.119/2018**, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do **artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município**.

Rosemeire Gumieri
Diretora do Departamento de Gestão Pública

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1682A

Página 14 de 14

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA - ESTADO DE SÃO PAULO RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)

MUNICÍPIO: GUARIBA

PERÍODO: 3º TRIMESTRE

EXERCÍCIO: 2025

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	6.127.750,29
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	1.357.992,67
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	6.990.415,53
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.880.072,41
Dívida Ativa de Impostos e Atualização de Dívida Ativa de Impostos	1.643.400,59
Multa/Juros provenientes de impostos	792.686,01
Fundo de Participação dos Municípios	42.426.303,56
Imposto Territorial Rural	370.776,87
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	0,00
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	29.441.641,01
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	8.116.488,53
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	210.588,56
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	100.358.116,03
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	2.639.181,19
Rendimentos de Aplicação Financeira - Conta LDB e Adicionais	193.553,40
Recursos de Operações de Crédito	0,00
Recursos recebidos do FUNDEB	34.588.338,30
Rendimentos de Aplicação Financeira do FUNDEB	262.459,60
Recursos recebidos VAAR	179.620,84
Rendimentos de Aplicação Financeira VAAR	9.694,25
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	37.872.847,58
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	138.230.963,61

DESPESAS DO ENSINO	Acumulado
12.122 - Administração Geral da Secretaria da Educação	0,00
12.361 - Ensino Fundamental	11.236.878,89
12.365 - Educação Infantil	6.641.488,37
12.366 - Educação de Jovens e Adultos	383.273,55
12.367 - Educação Especial	934.422,86
(=) Total da Despesa do Ensino	19.196.063,67
(-) Despesas c/ Recursos do QSE, Convênios e Outros	0,00
(-) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB	0,00
(-) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito	0,00
(=) Total da Despesa com Recursos Próprios	19.196.063,67
(+) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB	36.289.798,23
(+) Despesas realizadas com Recursos Recebidos VAAR	201.921,82
(+) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB	0,00
(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB	18.475.178,59
(=) TOTAL APLICADO NO ENSINO	37.010.683,31
APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)	36,88%
FUNDEB	
Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB	104,13%
Aplicação nos profissionais do Magistério - FUNDEB	104,13%
REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º,LEI 9.394/96	4.357.500,00

Fabiana de Oliveira Soares Vieira
Departamento de Contabilidade

Francisco Dias Mançano Junior
Prefeito(a) Municipal

Vera Eliana Ambrósio Politi
Secretário de Educação